



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10835.720188/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.768 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** JOAO CREMON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 27/32):

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano calendário 2007 em que, conforme o relato da fiscalização, a contribuinte deduziu indevidamente **despesas médicas no valor de R\$ 14.158,63, de previdência privada no valor de R\$ 14.028,93, dependentes no valor de R\$ 6.338,40, pensão alimentícia no valor de R\$ 15.218,33, instrução no valor de R\$ 9.922,64 e ainda contribuição patronal de R\$ 593,60.**

O total glosado foi de R\$ 59.666,93. O imposto suplementar lançado foi de R\$ 17.002,00, mais multa de ofício e juros de mora consolidado em 04/04/2011 totalizando R\$ 34.996,91.

Cientificado em 11/04/11, apresentou impugnação em 03/05/11, na qual alega que **o rendimento declarado foi decorrente de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário perante o INSS.**

Alega ainda que a pessoa indicada para elaborar a declarar é quem teria incluído as deduções indevidamente.

Quanto aos rendimentos, **pretende a dedução do valor pago ao advogado, de outra forma que seja recalculada a tributação aplicando o procedimento previsto na IN 1.127/11.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. Devem ser glosadas as deduções de despesas não comprovadas com documentos idôneos. Art. 73 do Decreto 3.000/99.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. É vedada a retificação da Declaração de Ajuste

Anual após o início do procedimento fiscal. A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante.

Cientificado do despacho proferido, em 03/03/2015 (fls. 35/36), o contribuinte, em 01/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 37/40), repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando apenas pela exclusão das despesas com honorários advocatícios para obtenção dos rendimentos recebidos acumuladamente provenientes da ação federal ajuizada contra o INSS, ao teor dos cheques apresentados, bem como a aplicação do regime de competência, com a incidência tributária mês a mês e não pela totalidade dos rendimentos recebidos (regime de caixa). Alega ainda a ocorrência a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 48 meses entre a apresentação da impugnação e a decisão recorrida, levando-se em conta que diante do imposto retido e o já pago, não haverá lançamento suplementar a ser cobrado. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja excluído da base de cálculo os honorários advocatícios pagos para percepção dos rendimentos recebidos acumuladamente auferidos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/49.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo, em que pese as razões recursais, entendo que sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa **exclusivamente** sobre matéria alheia à realidade processual e que não foi objeto do lançamento, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão recorrida manteve o lançamento em relação às glosas das despesas médicas (R\$ 14.158,63), de previdência privada (R\$ 14.028,93), dependentes (R\$ 6.338,40), pensão alimentícia (R\$ 15.218,33), instrução (R\$ 9.922,64) e contribuição patronal (R\$ 593,60), por falta de impugnação específica.

Ao ser intimado, o Recorrente não apresentou novas razões de defesa no que tange **às glosas propriamente ditas**, limitando-se apenas em requerer o ajustamento dos rendimentos tributáveis declarados mediante retificação da DAA, excluindo os gastos com advogado para obtenção dos valores recebidos acumuladamente do INSS decorrentes de ação judicial federal, bem como a aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido – **rendimentos estes que não foram objeto de autuação** – estando a decisão recorrida assim fundamentada em relação à matéria suscitada (fls. 29/32):

#### Do lançamento

Pelo que se depreende dos autos, o presente lançamento foi por conta de inclusão de deduções indevidas de R\$ 59.666,93 e ainda a dedução da contribuição patronal ou de incentivo, consignadas nos autos às fls. 09/15.

Por seu turno, o impugnante **não contesta as glosas levadas a efeito pela fiscalização**, mas, tão somente pleiteia a exclusão das deduções indevidas sem imputação de infração tributária e ainda a inclusão da dedução dos honorários advocatícios por serviço profissional prestado. Assim, **há que se manter as glosas das deduções**.

(...)

#### Das despesas advocatícias

De acordo com as disposições do artigo 12 da Lei 7.713/88, vigente à época do fato gerador, é dedutível o valor gasto com honorários advocatícios e despesas necessárias para o recebimento da renda.

Tem-se nos autos cópia de cheque emitido contra o Banco do Brasil, no qual é indicado como beneficiário o Sr. Jesus Antônio da Silva que o contribuinte alega ter sido o patrono da causa na qualidade de advogado.

No entanto, o contribuinte **não trouxe aos autos o recibo que deveria ser emitido pelo profissional nem os dados relativos ao contrato de prestação de serviços. Desta forma não há como estabelecer conexão entre o cheque e os referidos honorários se seriam imputáveis ao pagamento correspondente da mencionada causa ou ainda outros serviços**.

Ainda com respeito ao cheque, é uma cópia simples somente de um lado e não há no corpo do referido título de crédito, indicação de tenha sido compensado de fato, visto que não há qualquer chancela da agência bancária. Neste cenário, estranha-se ainda, o

fato do referido documento estar em poder do impugnante nestas condições. **Portanto, rejeita-se a dedução desta despesa.**

#### **Da retificação das informações**

Pelo que se depreende da impugnação apresentada, o pedido alternativo se traduz em solicitação de **retificação da declaração para que sejam excluídas as deduções indevidas** sob alegação de que as informações incorretas teriam sido inseridas por terceiro, estranho à relação tributária, bem como ainda **pretende que seja apropriada a dedução de despesas advocatícias cuja deficiência da comprovação foi descrita acima.** Há que se ponderar que o pedido formulado, na realidade **se traduz em retificação da declaração, a qual não poderá ser efetuada, salvo nas hipóteses previstas em Lei tendo em vista que ocorreu depois de notificado o sujeito passivo.**

(...)

Assim, a partir do início do procedimento fiscal tornou-se definitiva a opção do contribuinte pelas inclusões e deduções na declaração, **não podendo mais ser retificada a sua DIRPF.**

(...)

Assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010 são tributados conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiam os rendimentos pelos valores constantes da tabela correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão de opção irrevogável do contribuinte pela tributação convencional.

Esta condição não comporta deduções previstas no artigo 8º da Lei 9.250/95 nos termos em que foi feita a Declaração. Entretanto, **ainda que fosse admitida a retificação completa mediante novo processamento nestes termos,** careceria ainda ao impugnante, apresentar todas as informações relativas ao processo mencionado, instruído com provas idôneas dos fatos alegados indicando o período e número de meses a que se refere. **Destarte, tal pretensão encontra-se prejudicada.**

Pois bem. Com relação às alegações de defesa e na exata dicção do art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), tem-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso, aliado aos pontos de discordância, somente deverão ser apresentados quando se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Entretanto, o Recorrente pugna pelo reconhecimento do direito à retificação da DAA para alteração dos rendimentos tributáveis declarados – com especial destaque para exclusão das despesas com advogado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e aplicação do regime de competência na apuração tributária – não se insurgindo, em nenhum momento, contra os fundamentos que importaram na manutenção da autuação pela decisão de piso.

Não obstante, cabe salientar que eventual apreciação do pedido de revisão dos rendimentos declarados **e que não foram objeto do lançamento,** importaria em retificação da DAA, medida esta obstada pelo início de procedimento fiscal, ao teor do art. 7º, I e § 1º, do PAF e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca do lançamento, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, quanto a pretensão manifestada, vale salientar que o presente recurso – cuja origem, diga-se novamente, decorreu da glosa das despesas médicas, de previdência privada, dependentes, pensão alimentícia, instrução e contribuição patronal (fls. 23/28) – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas correções e ajustes.

Portanto, aliado a falta de impugnação específica do lançamento, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratar de inovação recursal, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Por fim, quanto à alegada ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação processual entre a impugnação e a decisão recorrida, vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos contados **da data de sua constituição definitiva**, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr a partir daí o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 11:

**Súmula CARF nº 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Logo, estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto